



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13933-000.045/93-12
RECURSO Nº. : 02.291
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXs.: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS LAROCA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA/PR
SESSÃO DE : 10 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.031
/jrc.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.402/96).

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **COMÉRCIO DE CEREAIS LAROCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

PROCESSO Nº. : 13933-000.045/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO
CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13933-000.045/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.031
RECURSO : 02.291
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS LAROCA LTDA - ME

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CEREAIS LAROCA LTDA - ME, inscrita no CGC sob o nº 80.187.313/0001-30, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 02/03, em face da falta de recolhimento da contribuição para FINSOCIAL, aos meses de apuração de 06/90, 10/90, 12/90 a 02/91, 06/91, 07/91 e 10/91 a 03/92.

Em seu arrazoado, a suplicante protesta contra a incidência da TRD no cálculo do crédito tributário e contra a aplicação da alíquota da contribuição para FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/92, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9º da Lei nº 7.689/88, c/c, o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Insurge-se também a recorrente contra o fato de não ter o Fisco levado em conta o recolhimento a maior que teria efetuado no valor de 5.137,33 UFIR, e ainda contra a imposição de multa de ofício de 100%, por entendê-la confiscatória.

E o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13933-000.045/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.031

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação da recorrente de que efetuara recolhimento a maior no montante de 5.137,33 UFIR, como já destacou o julgador singular em seu decisório, não consta dos autos a comprovação do alegado, mas apenas um resumo dos recolhimentos efetuados às fls. 10. Nada obsta, contudo, que a contribuinte faça a prova quando da fase de execução deste acórdão.

Por outro lado, não há falar-se em multa exacerbada, porque corretamente capitulada no auto de infração (fls. 07): art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 4º da Lei nº 8.218/91. Ademais, o que a Constituição vigente veda é a utilização de tributos com efeito de confisco, e a multa de ofício, por ser penalidade, não se enquadra na definição de tributo.

No mérito, a controvérsia diz respeito à validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados

fil

PROCESSO Nº. : 13933-000.045/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.031

posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, face o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E. 150.764/PE.

Conquanto tenho me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.



PROCESSO Nº. : 13933-000.045/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.031

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.402, de 11/04/96, que se encontra em sua oitava reedição, onde em seu art. 17, “caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5%(meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

No que pertine, ao inconformismo da recorrente quanto à incidência da TRD na apuração do total do crédito tributário, a jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho de Contribuintes é de que somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (Ac CSRF nº 01-1.773, de 17/10/94).

A vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR